



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 12 / 03
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siapo 877862

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35301.002972/2007-11
Recurso nº	149.243 Voluntário
Matéria	RAT - RSCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO, AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº	206-00.993
Sessão de	01 de julho de 2008
Recorrente	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO DE DÉBITO - GERENCIAMENTO
INADEQUADO DO AMBIENTE DE TRABALHO - RAT -
FINANCIAMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL -
ALÍQUOTA ADICIONAL.

Se não conseguir demonstrar o recorrente que a adoção de medidas de proteção são capazes de neutralizar os agentes nocivos, devido é o lançamento da contribuição adicional por arbitramento nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91

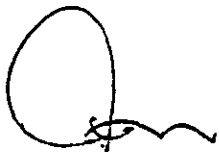
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



MF - SEGUNDO CC. CENTRO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA GERAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	CC02/C06 Fls. 19.485
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; II) em rejeitar a preliminar de decadência; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COPIA ORIGINAL	
Brasília, 11, 12, 03	
Sâmia Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877862	

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa art. 57 e 58 da Lei 8212/91, considerando que foi constatada a presença de riscos ocupacionais decorrentes da exposição de segurados empregados a agente químicos, físicos e biológicos ou à associação desses agentes.

O fato gerador das contribuições é a exposição do segurado empregado a agentes nocivos que o habilitem ao benefício da aposentadoria especial, no período de 04/1999 a 06/2004.

O presente lançamento foi realizado em substituição a NFLD nº 35.699.783-9, tornada nula, pelo julgador de 1ª instância, em consequência da constatação de vício insanável. Ao contrário da primeira fiscalização que se pautou em verificar as demonstrações ambientais (PPRA, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, CAT), essa fiscalização se valerá das avaliações ambientais, onde restam demonstradas as intensidades e as concentrações dos agentes nocivos prejudiciais à saúde dos trabalhadores, que quando superior aos limites de exposição legalmente aceita, podem gerar direito à aposentadoria especial.

A base de cálculo da contribuição foi arbitrada com base no art. 33, § 3º da Lei 8212/91, tendo em vista que não foi possível a identificação individual de cada trabalhador submetido ou não a condições que permitiam aposentadoria especial, face a deficiência ou omissão da documentação apresentada pela empresa. Neste sentido considerou a fiscalização como base de cálculo o total da remuneração mensal dos trabalhadores ocupantes de cargos pertencentes aos postos de trabalho cuja presença de agentes nocivos foi detectada, consoante laudos apresentados pela própria empresa.

Ainda merece destaque informação contida no relatório fiscal, fls. 106, de que embora a empresa declare na GFIP a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, ou seja, a exposição de segurados aos agentes nocivos, não realiza o pagamento, nem consegue provar por meio dos demonstrativos ambientais deficientes e incompatíveis ora com a GFIP, ora entre si, razão porque restou necessário proceder por meio da aferição indireta.

Com vistas a elucidar as conclusões obtidas a autoridade fiscal, anexou diversos documentos identificados e apresentados durante o procedimento fiscal, fls. 113 a 319, quais sejam:

Laudos técnicos Ocupacionais da Delta & Ambient;

Laudos Técnicos Ocupacionais da ASTEC;

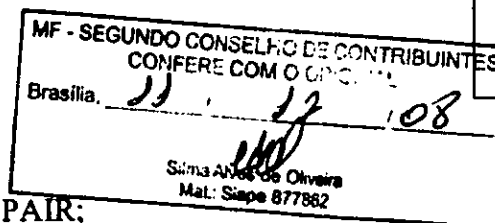
Laudos

Medições de Poeira;

Levantamentos ambientais e PPP;

Fichas de Controle de EPI





Atas da CIPA

Relação de Trabalhadores com PAIR;

Relatório Anual Geral;

Notificações do Ministério do Trabalho.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 322 a 355. Colacionou também diversos documentos que entende capazes de afastar o presente lançamento. Apresenta diversos documentos que entende pertinente a comprovar o alegado, fls. 356 a 19394.

O processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal notificante se manifestasse acerca dos argumentos do impugnante, tendo apresentado as seguintes considerações às fls. 19401 a 19410.

Em primeiro lugar relaciona todos os documentos apresentados pelo recorrente, como capazes de refutar o presente lançamento.

Em relação ao PCMSO e PGR apresentados, a empresa descreve de forma adequada a incidência ou não do fato gerador previdenciário, levando em conta os agentes quantitativos e qualitativos, a nocividade do agente e a definição da permanência. É certo que estes conceitos são do conhecimento de todos, mas para utilização dos mesmos a recorrente deve para cada avaliação ambiental apresentada, normalmente realizada por empresas terceirizadas, para que período de validade, apresentar os empregados ocupantes destes postos, a fim de que o preenchimento do campo ocorrência da GFIP seja feito de forma correta.

No caso em questão o lançamento foi realizado de forma indireta, tendo em vista a apresentação deficiente da relação de postos de trabalho vinculados às respectivas avaliações ambientais com seus respectivos ocupantes.

Em relação aos relatórios anuais apresentados, descreve a empresa que possui os dados mais detalhados em planilhas separadas por gerências, no entanto, não deve ser essa a forma a ser confeccionados os relatórios, visto que os dados devem ser relacionados pelo nível de nocividade do agente, pois assim, seria possível identificar o empregado exposto a cada agente, e de acordo com os níveis e intervalos de exposição conhecer as condições de exposição do trabalhador em função da maior ou menor exposição.

A empresa ainda alega que face o sigilo médico não pode apresentar o relatório anual a quem não está submetido ao mesmo. Interessante é que tal alegação não deve prosperar, pois no relatório solicitado não constam os nomes individualizados dos empregados, sendo relevante apenas a identificação dos percentuais de exames alterados por setor, conforme item 7.4.6.1 da NR-07. Ressalta ainda que estes dados não são nem mesmo cumulados com resultados obtidos em anos anteriores, pois o que importa são os casos novos e não os casos existentes.

Quanto as observações acerca dos benefícios de auxílio doença e auxílio acidente, ressalta que em princípio não possuem relação direta com o objeto desta NFLD, visto tratar-se de benefícios por incapacidade laboral, que podem ou não ter relação com agentes nocivos.

 4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 19.488
Brasília, 11, 12, 13, 08		
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862		

Por fim, destaca, que a neutralização da nocividade do agente pelo uso do EPI, só é possível com a comprovação de sua utilização, do cumprimento efetivo das normas de segurança do trabalho e com a demonstração da exposição ocupacional através de exames contidos na NR-7.

Lembre-se que as alterações das informações contidas no campo "ocorrência" da GFIP ocorridas em junho e julho de 1999 foram justificadas pela empresa pelo uso correto do EPI. Contudo, como pode prevalecer tal afirmação se os exames necessários a tal constatação não foram analisados. Ademais, constam informações nos próprios laudos técnicos de insalubridade e periculosidade, realizados por profissionais da empresa ASTEC (anexos dos volumes XXX e XXXI), de que os trabalhadores não utilizavam os protetores auriculares.

Ademais, a recorrente é incapaz de relacionar nominalmente, em conformidade com as avaliações quantitativas e qualitativas, Laudos Técnicos de Avaliação ambiental, os empregados expostos aos agentes nocivos reconhecidos. Dessa forma, o preenchimento do campo "ocorrência da GFIP" resta comprometido.

Informação relevante a nortear a existência de períodos decadentes, destaca-se que o MPF foi assinado em 09/02/2006, servindo este instrumento como medida preparatória indispensável a realização do procedimento de notificação. Ademais, o procedimento restou-se encerrado com a lavratura da NFLD em 27/06/2006.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 19411 a 19426, na qual mo item 5 dispõe acerca da realização da diligência acima descrita, e descrevendo que a mesma será anexada a esta Decisão Notificação, passando a integrar a parte dispositiva deste decisório.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 501 a 536 , onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

Preliminarmente, argumenta cerceamento de defesa, , visto que mesmo tendo descrito em sua impugnação a impossibilidade da empresa em contestar conclusões fiscais, cujo teor não teve acesso, ou ainda que não lhe foi ofertado tempo hábil para atender às requisições limitou-se o julgador a declarar que o prazo para impugnação conta-se da data do recebimento da NFLD;

O fato de ser a impugnante a maior empresa privada do país não pode ser relevado pelo fisco, diante do exíguo prazo de defesa ofertado e considerando ainda a infundável quantidade de documentos a serem coletados, acrescido do entrave logístico que impediu que todos fossem disponibilizados a contento;

Consoante dito na peça de defesa, a recorrente apenas foi notificada acerca do lançamento fiscal em 30/06/2006, de tal sorte que os créditos tributários anteriores a julho de 2001 foram alcançados e atingidos pela decadência;

Da ilegitimidade do adicional para financiamento do benefício de que cuidam os artigos 57 e 58 da Lei 8213/91, pois ao determinar que a contribuição ao RAT seria utilizada para outra finalidade que não o custeio das prestações previdenciárias decorrentes de acidentes do trabalho, a Lei 9732/98 incorreu em manifesta ilegitimidade;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	
Silma Alves de Oliveira Mat: SIAPE 877862	

CC02/C06
Fls. 19.489

Total ausência a riscos ambientais do trabalho, conforme salientado, a caracterização de incidência do mencionado adicional, está condicionada a submissão do segurado empregado, de forma, permanente e não intermitente, a condições de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física;

A contrariu sensu, restando afastado qualquer risco à saúde ou integridade física, em virtude de medidas preventivas e corretivas adotadas pelo empregador, não haverá que se falar em sujeição do empregado à aposentadoria especial, e conseqüentemente, na necessidade de pagamento do adicional em tela;

Consta na documentação juntada aos autos que a recorrente sempre adotou e exigiu de seus funcionários a utilização de EPI;

As observações da secretaria da Receita Previdenciária partiram de mera presunção e não de fatos concretos que evidenciassem os riscos ocupacionais;

Também em sede de impugnação, foi ressaltado, que a despeito de não terem sido entregues a totalidade das fichas de EPI (ainda que a auditoria já tenha feito uma análise a seu respeito), os documentos estariam a disposição do órgão julgador, bastando a conversão do julgamento em diligência;

Registre-se que durante todo o período de fiscalização o auditor se limitou a analisar, remotamente a documentação solicitada e apresentada pela autuada, não procedendo visitas de natureza técnica na área operacional, no qual teria sido detectado suposto risco à saúde dos empregados;

Descabida a alegação do auditor de que a empresa não comprovou que a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, n período objeto do levantamento, neutralizaram ou reduziram o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância;

Desconsiderou o auditor que a empresa, assim como outras, passou por uma reavaliação da identificação do ambiente laboral, razão pela qual foram as novas informações repassadas ao INSS alteradas em sua substância;

Contrariando a motivação do auditor, neste mesmo período foram realizadas uma série de melhorias nas condições de trabalho dos empregados da recorrente, que implicaram na patente desnecessidade de considerá-los como sujeitos a risco à saúde ou integridade física, nos termos exemplificativos do documento 11.

Não poderia deixar de ser registrado que o arbitramento refletiu todo o universo dos estabelecimentos da recorrente, componentes dos denominados Sistema Sul (minas Gerais), sendo absolutamente inequívoco que o relatório fiscal limitou sua análise documental apenas ao complexo minerário de Itabira, Minas;

Não existe qualquer base legal que autorize ao fisco adotar a presunção simples de que os cargos listados pelos laudos ambientais elaborados pela empresa, relativamente aos quais existiria a mera presença de agentes nocivos, sem qualquer alusão ao nível de exposição, corresponderiam a trabalhadores cuja remuneração esteja sujeita à incidência do adicional em tela;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11/12/08	CC02/C06 Fls. 19.490
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

No que tange ao fato do PPRA não haver explicitado quais seriam as medidas de controle adotadas, há que se ter em mente, que nos termos do art. 152, parágrafo único da IN 95/2003, com redação dada pela IN 99/2003, as demonstrações ambientais não se limitam ao PPRA, PGR, PCMSO, dentre outros;

Quanto as medições do agente "poeira sílica", destaca-se o equívoco cometido pela fiscalização por desconsiderar laudo que só abarca uma situação, sendo certo que tal fato deve-se a concentração do agente em menores proporções;

O relatório fiscal distorceu a realidade dos fatos ao descrever que a recorrente procedeu a desobediência da hierarquia das normas de proteção ao trabalho. Além dos EPI utilizados pelos empregados, a recorrente adota mecanismos coletivos de proteção (EPC), a exemplo de equipamentos de ventilação, bem como enclausuramento de ambientes geradores de ruídos. Dessa forma, lícito é concluir que o uso de EPI possui caráter complementar;

A eficácia e efetividade da proteção conferida pelos EPI é demonstrada, in casu, por diversas medidas que não o simples controle de entrega de fichas respectivas, bastando apenas que atinja a finalidade colimada na norma;

Atribuir, única e exclusivamente as alterações auditivas às condições de trabalho representa, no mínimo, um desconhecimento técnico do assunto;

Diverso do que sustentado pelo auditor, os relatórios anuais apresentados demonstram que nos anos de 1999 a 2004, o percentual de exames manteve-se praticamente estável;

Se mera perda da capacidade auditiva não pode ser considerada como razão para afastamento do empregado, pois insista-se, não significa acréscimo na sua aptidão laboral, como reconhecida pela precitada especialista, é forçoso reconhecer que a eventual constatação de risco à saúde causado por perdas auditivas não constitui razão hábil a justificar o pagamento do adicional objeto desta NFLD;

Ocorreu ofensa ao art. 112 do CTN, visto que conforme demonstrado ao longo das presentes razões recursais, o lançamento fiscal, confirmado pela decisão encontra-se lastreado em presunções;

O arbitramento realizado pela SRF com supedâneo no método de aferição indireta, não se sustenta, à medida que os critérios utilizados para tanto, não tem qualquer previsão legal

Como forma de comprovar as bases do lançamento objurgado, seria necessária a realização de diligência, a fim de perquirir acerca dos ambientes de trabalho discriminados na autuação;

Impossível a aplicação da SELIC, visto que tal índice não é juridicamente hábil para suportar o cálculo dos juros de mora, considerando sua natureza meramente remuneratória.

Isto posto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando integralmente a decisão recorrida.

E 7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões, destacando que o recorrente limita-se a trazer os mesmos argumentos apresentados na defesa, já devidamente apreciados, às fls. 19482 a 19483.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 19483, tendo o recorrente comprovado a obtenção de liminar em sede de mandado de segurança. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, conforme fls. 46 a 49;

Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 50 a 69, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 111;

Nesse sentido quanto a preliminar de cerceamento de defesa, razão, não confiro ao recorrente. Alegar não ter tido acesso a informação, acerca dos levantamentos realizados, não condiz com a realidade, visto que o relatório fiscal demonstra de forma detalhada as razões do presente lançamento estaca-se que foi encaminhada cópia ao recorrente, tendo inclusive.

Outro sim, quanto ao exíguo prazo para impugnação, registre-se que até presente data, nada mais foi apresentado pelo recorrente no processo. Contudo, quanto a preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta NFLD, subsumo todo o meu entendimento quanto a legalidade do art. 45 da Lei 8212/91 (10 anos), à decisão do STF, proferida recentemente. Dessa forma, quanto a decadência de 5 anos, razão assiste ao contribuinte nos termos abaixo expostos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 19.492
Brasília, 22, 12, 08	
Suma Alves de Oliveira Mat: Sape 877862	

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

"Súmula Vinculante nº 8 São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias. Cite-se o posicionamento do STJ quando do julgamento proferido pela 1ª Seção no Recurso Especial de nº 766.050, cuja ementa foi publicada no Diário da Justiça em 25 de fevereiro de 2008, nestas palavras:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, cujo fato gerador é a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, no afã de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006). 3. Entrementes, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006). 4. Deveras, a verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial (Súmula 07/STJ). 5. Assentando a Corte Estadual que "na Certidão de Dívida Ativa consta o nome do devedor, seu endereço, o débito com seu valor originário, termo inicial, maneira de calcular juros de mora, com seu fundamento legal (Código Tributário Municipal, Lei n.º 2141/94; 2517/97, 2628/98 e 2807/00) e a descrição de todos os acréscimos" e que "os demais requisitos podem ser observados nos autos de processo administrativo acostados aos autos de execução em apenso, onde se verificam: a procedência do débito (ISSQN), o exercício correspondente (01/12/1993 a 31/10/1998), data e número do Termo de Início de Ação Fiscal, bem como do Auto de Infração que originou o débito", não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência. 6. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, publicado no DJ de 06.06.2005; e AgRg no Resp 592.430/MG, publicado no DJ de 29.11.2004). 7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07, do STJ, e no entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF). 8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21 / 12 / 08	
Sime Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). 14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 12, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

lançamento, afigura-se como ~~desa~~ ~~que~~ ~~o~~ ~~prazo~~ ~~decadencial~~ ~~quinquenal~~, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). 15. Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória. 16. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a outubro de 1998, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; (c) a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 27.11.1998; (d) a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar intributáveis, pelo ISSQN, as atividades apontadas pelo Fisco; e (e) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 01.09.1999. 17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 27.11.1998 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados), donde se deduz a higidez dos créditos tributários constituídos em 01.09.1999. 18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (GRIFOS NOSSOS).

No presente caso o lançamento foi efetuado 27/06/2006, contudo o MPF foi assinado em 09/02/2006, servindo este instrumento como medida preparatória indispensável a realização do procedimento de notificação.

Analisando a decisão proferida pelo STJ, manifestando-se acerca do prazo decadencial para que a autoridade tributária constitua os créditos a ela pertinentes, entendo que trata-se de caso, onde o contribuinte não realizou o pagamento de forma antecipada, visto que desconsiderava a natureza salarial das verbas objeto desta NFLD.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 12 / 08
Silme Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Pelo exposto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização anteriores a 12/2000, considerando que a competência 12/199912/2000, pode ser cobrada a partir de 02/01/2000, considera-se essa a data para que possa dar início a contagem do prazo decadencial. Assim sendo, para a competência 12/2000, o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2006. No caso, o contribuinte foi cientificado do início do procedimento em janeiro de 2005.

Superadas as preliminares ao mérito.

DO MÉRITO

Toda a argumentação do recorrente é no sentido de tentar demonstrar que os documentos apresentados são suficientes para por fim ao presente lançamento, visto que demonstrariam que os segurados empregados estão sujeitos a condições especiais, capazes de ensejar aposentadoria especial.

De pronto, devemos avaliar a competência para que a autoridade fiscal previdenciária possa fiscalizar o procedimento da empresa quanto ao controle dos riscos ambientais de trabalho, encontra-se na Lei nº 8.212/1991, que assim dispõe:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador."

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho."

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular."

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C06 Fls. 19.497
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	21 / 12 / 08	
 Silma Alves da Oliveira Mat.: SIAPE 877862		

Por sua vez a Lei nº 10.593/2002, dispõe na alínea "a", do art. 8º que é atribuição do ocupante do cargo de Auditor Fiscal a Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo INSS *"executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados."*

Da leitura dos dispositivos acima, fica evidenciado que a auditoria fiscal previdenciária tem a competência legal para verificar a existência de riscos não controlados no ambiente da empresa e efetuar o lançamento da correspondente contribuição adicional.

A fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

"Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento."

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, cumpri-lhe lavrar de imediato auto-de-infração de forma vinculada.

Conforme preceitua a legislação previdenciária, é dever do contribuinte zelar pelo bem estar físico e mental de seus empregados, adotando todas as medidas pertinentes a minimizar ou mesmo eliminar o impacto de agentes nocivos na saúde dos segurados empregados.

No caso em tela, competiria a empresa demonstrar por meio dos laudos, exames e de medidas de segurança e medicina do trabalho que eliminou todos os agentes nocivos, afastando de pronto o direito a aposentadoria especial e por conseguinte o respectivo adicional.

Ressalta-se que os demonstrativos ambientais apresentados durante o procedimento fiscal e muitos dos quais reapresentados durante a fase impugnatória, demonstram não ter a empresa adotado todas as medidas que demonstrassem a eliminação ou mesmo neutralização dos agentes nocivos, sendo que os laudos deveriam sofrer uma revisão constante, capaz demonstrar a realidade da prestação de serviços.

O programa de prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) capaz de demonstrar a política da empresa no tocante à gestão da segurança e da saúde deve obedecer as prerrogativas na NR-9, no entanto não foi contundente em identificar o plano de combate aos riscos e o detalhamento em cada um dos diversos postos de trabalho. NO relatório fiscal, restou demonstrada fragilidade dos documentos, razões essas não combatidas pelo recorrente.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. DE A. ORIGINAL
Brasília. 11 12 03
Silma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

CC02/C06
Fls. 19.498

O programa de Gerenciamento de riscos (PGR) adotado a partir de 2001, com base na NR 22, também foi rebatido por parte da autoridade fiscal, tendo o recorrente combatido especificamente as constatações do auditor com base na medição de poeira. Contudo no conjunto das demonstrações incumbidas a empresa, essa não foi capaz de demonstrar de forma individualizada a situação de cada empregado em seu posto de trabalho.

A mesma conclusão é aplicável ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO), onde cabe a empresa em consonância com o PPRA, prevenir, rastrear, diagnosticar os agravamentos da saúde do trabalhador, buscando com essa informações alimentar informações no PPRA e ajustar as políticas de combate aos agentes nocivos. Essa interação não restou demonstrada no presente caso, onde os relatórios e laudos apresentam-se estáticos, ou demonstram no mínimo um padrão de trabalho e nocividade incompatível com os trabalhos realizados na empresa.

Conforme descreveu a ilustre conselheira Ana Maria, em voto proferido em caso semelhante, NFLD nº 35.580.580-7, recurso 144145:

“Assevere-se que as condições do ambiente de trabalho não são estáticas, ao contrário, é a dinâmica do ambiente de trabalho que demanda o controle contínuo por parte da empresa, por meio da emissão de PPRA's anuais, bem como LTCAT's que devem ser anuais ou emitidos em periodicidade inferior se for constatada alteração no ambiente de trabalho. De igual sorte o PCMSO obriga as empresas a monitorar constantemente os efeitos das condições ambientais na saúde dos funcionários a fim de detectar quaisquer anomalias, que levassem à necessidade de se proceder a alterações no ambiente a fim de preservar a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, ainda que a perícia médica tivesse informado que no momento presente o ambiente de trabalho estaria devidamente controlado de modo a não agredir a saúde do trabalhador, tal afirmação não poderia garantir que no período do lançamento tal condição existia.

Entende a recorrente que efetua o controle de seu ambiente de trabalho e que a presente exação só seria possível caso configurado o direito à contagem do tempo de serviço como atividade especial, em razão da exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

O direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão insertos nas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, cuja observância demonstra o cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.

As citadas normas trazem de forma detalhada como deve ser a conduta da empresa no gerenciamento do ambiente de trabalho e, também, como devem ser elaborados os documentos relacionados ao controle ambiental.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Seria interessante que a recorrente observasse atentamente os conteúdos das Normas Regulamentadoras que instituíram os documentos em questão e percebesse que a elaboração dos mesmos está diretamente relacionada com a realidade fática do contribuinte.

O PPRA, LTCAT e PCMSO, por exemplo, não são elaborados a partir de situações hipotéticas, ao contrário, são documentos exclusivos, elaborados para determinada empresa com base em suas condições ambientais existentes. Assim, a conclusão fiscal a respeito do correto gerenciamento de seu ambiente de trabalho prescinde de diligências in loco, sobretudo se considerarmos que o ambiente de trabalho não é estático no tempo, ao contrário, é o dinamismo do mesmo que demanda o controle contínuo e intermitente das condições do ambiente de trabalho.

A auditoria fiscal apresentou as razões pelas quais entendeu que os documentos relacionados ao risco ambiental da recorrente não foram formalizados na estrita observância das normativas pertinentes."

Ou seja, a própria empresa deixou de individualizar os empregados sujeitos a exposição aos agentes nocivos, razão porque procedeu a auditoria ao levantamento por aferição, considerando os cargos informados como expostos a agentes.

Quanto a utilização de EPI como inibidores do agente nocivo e alegação da utilização de EPC, razão também não assiste ao recorrente. Muitas já foram as decisões no sentido de demonstrar que a simples utilização de EPI, não é capaz por si só de eliminar a insalubridade e por consequência o cobrança correspondente. Neste sentido descreve o TST:

A recorrente afirma que o uso dos EPIs seriam suficientes para garantir a proteção dos empregados, no entanto, ainda persistem casos (pelas informações do CAT e reuniões da CIPA), onde os empregados sofrem acidente de trabalho pelo não uso de equipamentos ou constante perda auditiva entre seus empregados.

Quanto à alegação acima, cumpre dizer que o controle dos riscos ambientais do trabalho tem natureza preventiva e a inexistência de concessão de benefício de aposentadoria especial não significa que nenhum empregado da recorrente esteve exposto a risco, sobretudo se considerarmos que para a obtenção do benefício, *in casu*, o empregado estaria obrigado a trabalhar sob condições especiais por 25 anos, de forma permanente e intermitente.

As disposições da legislação atual são voltadas à preservação da integridade física do empregado, de tal sorte que a regra é bem gerenciar o ambiente de trabalho e a exceção é a concessão da aposentadoria especial pelo reconhecimento do exercício do trabalho em ambiente nocivo.

No que tange ao uso de EPIs como único meio de proteção entendo importante mencionar o Enunciado nº 21 do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que detém a competência para julgar, em segunda instância, as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, o qual transcrevo abaixo:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 03	
Sílvia Alves da Oliveira Mat.: Siapa 877882	

ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho"

Os EPI, assim como os EPC, visam diminuir ou mesmo minimizar os prejuízos causados aos segurados, pelo exercício de atividades prejudiciais, ou mesmo permanência em locais considerados insalubres.

Ainda em relação a este questionamento, novamente peço licença a conselheira Ana para trazer sua palavras:

"Ainda que as Normas Regulamentadoras do MTE tenham sido instituídas em 1978, somente em com a alteração introduzida pela Lei nº 9.732/1998 na redação do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser cobrado das empresas o adicional para o financiamento de benefício das aposentadorias especiais, conforme se verifica no dispositivo transcrito abaixo:

"§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do Art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente."

A auditoria fiscal apresentou as razões pelas quais entendeu que os documentos relacionados ao risco ambiental da recorrente não foram formalizados na estrita observância das normativas pertinentes.

A própria recorrente reconhece nos PPRA a presença de vários agentes nocivos como ruído, radiações ionizantes, não ionizantes, calor, umidade, poeiras, fumos para atividades de solda, névoas, gases, vapores, substâncias compostas e produtos químicos. No entanto, os LTCAT's só se referem ao agente ruído, apresentando medições que em grande parte dos casos revelou níveis elevados.

Quanto aos demais agentes nocivos não há informação nos autos de que a empresa efetua medições ou adota quaisquer medidas de proteção.

Quando da análise do PCMSO apurou-se um elevado número de exames audiométricos alterados sugestivos de PAIR.

No caso de ruído, a recorrente limita-se a fornecer EPI-Equipamentos de Proteção Individual e entende que tal procedimento seria suficiente para garantir a proteção aos empregados."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 11 / 12 / 08		Fls. 19.501
Sílma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862		

Ou seja, pela análise do relatório fiscal apresentado, documentos apresentados pelo recorrente e argumentos trazidos na fase recursal, entendo que este não logrou êxito em demonstrar o alegado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA